



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600227-05.2024.6.21.0034 - Pelotas - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECORRENTE: NN&A PRODUCOES JORNALISTICAS LTDA, VINICIUS CAETANO SEGALLA

Representantes do(a) RECORRENTE: HELEN SOBRAL - SP383951, RACHEL GONCALVES PACHECO - SP408497, CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES RAMOS - SP345730, FRANCISCO RAMOS - SP328177

Representantes do(a) RECORRENTE: HELEN SOBRAL - SP383951, RACHEL GONCALVES PACHECO - SP408497, CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES RAMOS - SP345730, FRANCISCO RAMOS - SP328177

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: PEDRO CHAVES DE SOUZA - RS102969, ALVARO MATA LARA - RS108109

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECONHECIDA A NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AFASTADAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO COM OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por pessoa jurídica contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, com imposição de multa.

1.2. Alegação de nulidade da intimação da sentença realizada por mural eletrônico, ilegitimidade ativa do representante, incompetência da Justiça Eleitoral e impossibilidade jurídica do pedido de remoção de conteúdo.



## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a intimação da sentença por mural eletrônico foi nula, afetando a tempestividade do recurso; (ii) saber se há ilegitimidade ativa do candidato para ajuizar a representação; (iii) saber se a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar a demanda; (iv) saber se a divulgação de matéria jornalística extrapolou os limites da liberdade de expressão.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

### **3.1. Preliminares.**

3.1.1. Acolhida a preliminar de nulidade da intimação, reconhecendo-se a tempestividade do recurso, uma vez que a publicação em Mural Eletrônico se destina somente aos advogados dos candidatos, partidos ou coligações (§ 5º do art. 94 da Lei n. 9.504/97).

3.1.2. Afastada a ilegitimidade ativa do representante, considerando o disposto no art. 2º da Resolução TSE n. 23.462/15, que autoriza candidatos a propor representações.

3.1.3. Afastada a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, à luz do art. 38, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, que permite sua atuação para preservar a lisura do pleito e proteger direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

3.1.4. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, não havendo violação à ADPF n. 130. A livre manifestação do pensamento não constitui liberdade incondicional, tem seu exercício limitado aos limites fixados no amplo sistema jurídico no qual estão inseridas as regras de Direito Eleitoral.

3.2. Mérito. A publicação impugnada extrapolou os limites da crítica política legítima ao imputar a candidato a prática de fatos graves não confirmados judicialmente, configurando ofensa à honra e à imagem do representante.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

4.1. Acolhida a preliminar de nulidade da intimação, afastadas as demais preliminares. No mérito, negado provimento ao recurso.

*Tese de julgamento:* “A restrição à propaganda eleitoral deve ocorrer de modo excepcional, limitada às hipóteses em que caracterizada a divulgação de fato inverídico, descontextualizado ou a existência de grave ofensa à honra e à imagem de candidato, sob pena de comprometimento do direito do eleitor ao acesso à informação”

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 9.504/97, art. 94, § 5º; CPC, art. 485, inc. VI; Resolução TSE n. 23.462/15, art. 2º; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 38, § 1º.



*Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl n. 060012451/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, Ac. 27.02.2025, DJe 10.3.2025; TRE-RS, RE n. 0600226-20.2024.6.21.0034, Rel. Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva.*

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 432/2025, por unanimidade, acolher a preliminar de tempestividade e afastar as demais prefaciais. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso interposto por NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA., vencidos o Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles e o Des. Federal Leandro Paulsen.

Porto Alegre, 23/09/2025.

DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA. em face da sentença proferida pelo Juízo da 034<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por MARCIANO PERONDI. A decisão



hostilizada condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 45797163).

Em petição apresentada em mesma data do recurso, a recorrente aponta a nulidade da intimação da sentença operada por meio de Mural Eletrônico, o qual seria destinado somente para comunicação dos atos aos advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações (ID 45797172).

Nas razões do recurso, a apelante sustenta a tempestividade da irresignação, ao fundamento de que os procuradores deveriam ter sido intimados por meio do Processo Judicial Eletrônico. Alega que a matéria impugnada não imputaria o cometimento de crimes ao recorrido, *apenas informa que o Recorrido está sendo investigado e narra os fatos que são corroborados pelos autos n. 5025219-62.2024.8.21.0022*, segundo a recorrente, incontrovertíveis. Requer que a sentença seja anulada, para retornar os autos ao *Tribunal de origem para apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência Justiça Eleitoral ou sua análise*. No mérito, requer a improcedência dos pedidos autoriais, revogando-se a r. decisão liminar proferida, ante a ausência de comprovação de inveracidade ou excesso objetivo no conteúdo jornalístico divulgado (ID 45797174).

Com contrarrazões (ID 45797180), nesta instância, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, em parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento (ID 45801574).

Na sequência, a recorrente reiterou o pedido de reconhecimento da nulidade do ato de intimação da sentença (ID 45803307), requereu fosse oportunizada nova vista ao órgão ministerial (45803714) para manifestação, retificou o parecer anterior e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 45820782).

Vieram conclusos.

É o relatório.

## VOTO

**Des. Eleitoral Volnei dos Santos Coelho - Relator**

### 1. Preliminares.

O recorrente suscita nulidade da intimação da sentença. Ainda, argui ausência de análise das preliminares apresentadas na origem, conforme se extrai na síntese do recurso, que segue:

*Conforme explanado na petição de ID 125046708, a intimação realizada acerca da r. sentença de ID 124972538 em relação aos Recorrentes padece de nulidade, uma vez que (i) a intimação via Mural*



*Eletrônico se destina exclusivamente aos advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações, não abrangendo os Recorrentes neste caso específico, nos termos do art. 94, §5º da Lei 9.504/971 e (ii) a Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu artigo 9º, estabelece que as comunicações processuais ordinárias devem ocorrer entre as 10h e 19h, salvo determinação em contrário do Juízo.*

*Assim, os advogados que subscrevem esta petição, Recorridos dos demandados, deveriam ter sido intimados via Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Quando muito, poderia se cogitar a intimação pessoal dos Recorrentes via e-mail.*

*Considerando que não houve determinação expressa na r. sentença que autorizasse a intimação fora do horário estipulado, é evidente que a publicação às 19h38 foi realizada em desacordo com o previsto.*

*Por conseguinte, patente a nulidade da intimação dos Recorrentes da acerca da r. sentença ID 124972538.*

*(...)*

*Nota-se que a r. sentença não teceu uma palavra sequer sobre as preliminares suscitadas na contestação. Dessa forma, requer-se que a r. sentença seja anulada para retornar os autos ao Tribunal de origem para apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência Justiça Eleitoral.*

*Caso não seja esse o entendimento desta Câmara, necessário se faz a análise dessas preliminares na presente instância:*

### ***III.I. Da incompetência da Justiça Eleitoral***

*Após uma análise detida dos autos, torna-se patente a ausência de competência da Justiça Eleitoral para exame da matéria fática nos moldes em que foi posta (...)*

### ***III.II. Da ilegitimidade ativa da pessoa jurídica do candidato***

*No contexto da ação proposta, a análise da legitimidade ativa se faz imprescindível, uma vez que a narrativa da exordial aponta para uma suposta ofensa à honra de Marciano Perondi. Contudo, é necessário destacar que a honra, enquanto bem jurídico, é um direito subjetivo de natureza pessoal, cuja proteção se limita ao indivíduo e não se estende a pessoas jurídicas.*

*(...)*

### ***III.III. Da impossibilidade jurídica da remoção de conteúdo - ADPF 130***

*O pedido de remoção da notícia é incompatível com o ordenamento jurídico vigente e por isto, merece mais do que a simples improcedência, mas sim, a rejeição nos termos do artigo 485, VI, CPC.*

*(Grifos do original.)*

Passo a análise de cada uma das prefaciais.

#### **1.1 Nulidade da intimação da sentença**



O recorrente suscita preliminar de nulidade da intimação da sentença proferida em 25.10.2024, realizada por meio de Mural Eletrônico às 19h38 do mesmo dia, ao entendimento de que deveria ter sido efetivada por meio do Sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Assiste razão ao recorrente.

A irresignação proposta em 28.10.2024 deve ser recebida como tempestiva, visto ser aplicável o disposto no § 5º do art. 94 da Lei n. 9.504/97, o qual prevê a publicação em edital na página do Tribunal somente aos advogados dos candidatos, partidos ou coligações.

Acolho a prefacial e, no ponto, conheço do recurso. Com o conhecimento do recurso, incide o efeito devolutivo, de molde a ser despiciendo o requerido retorno dos autos à origem.

Sigo.

## **1.2. Ilegitimidade ativa do representante, ora recorrido**

Em síntese, alega a recorrente não haver legitimidade de candidato ao pleito para propor ação em razão de ofensa à honra, sob o argumento de ser a honra, enquanto bem jurídico, um direito subjetivo de natureza pessoal cuja proteção se limita ao indivíduo e não se estende a pessoas jurídicas, no caso, a candidatura de Marcelo Perondi.

Sem razão.

Inconteste a legitimidade ativa do representante, expressamente referida na Resolução n. 23.462/15, a qual dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei das Eleições. Senão, vejamos:

*Resolução nº 23.462/15*

*Art. 2º As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e inciso I).*

Assim, afasto a prefacial.

## **1.3 Incompetência Justiça Eleitoral**

A empresa recorrente alega *ser patente a ausência de competência da Justiça Eleitoral para exame da matéria fática nos moldes em que foi posta a matéria objeto da presente ação não se encaixa no conceito de Propaganda Eleitoral, de modo que inaplicável qualquer regra nesse sentido afeta à Resolução n. 23.610/19 do TSE.*

Sem razão.

A manifestação que, em tese, venha a violar as regras eleitorais ou ofender direitos de pessoas que participam do processo eleitoral recebe como subsunção a norma descrita no art. 38, §



1º, da Resolução TSE n. 23.610:

*Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

*§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.*

Afasto, igualmente, a preliminar - pois com razão a sentença, ao indicar que a matéria se confunde com o mérito.

#### **1.4 Da impossibilidade jurídica da remoção de conteúdo - ADPF 130**

A recorrente sustenta que *o pedido de remoção da notícia é incompatível com o ordenamento jurídico vigente e por isto, merece mais do que a simples improcedência, mas sim, a rejeição nos termos do art. 485, inc. VI, CPC*. Invoca a decisão do STF na ADPF n. 130/DF, cujo efeito vinculante impediria a remoção de conteúdo, por implicar censura.

Mais uma vez, sem razão.

Não há direito fundamental ilimitado, como a boa doutrina constitucionalista assevera. Toda e qualquer manifestação que venha a ofender a legislação eleitoral no âmbito da propaganda não será, por óbvio, resguardada pelo ordenamento jurídico - menos ainda pelo decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF n. 130. A livre manifestação do pensamento não constitui liberdade incondicional, tem seu exercício limitado aos limites fixados no amplo sistema jurídico no qual estão inseridas as regras de Direito Eleitoral.

Acolhida a prefacial atinente à tempestividade e afastadas as demais, conheço do recurso.

#### **2. Mérito**

No mérito, NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA insurge-se contra a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por MARCIANO PERONDI, por suposta propaganda eleitoral com conteúdo calunioso e difamatório, veiculada em rede social na internet.

Transcrevo excerto da fundamentação da sentença:

*Acolho o parecer do DD. Promotor de Justiça Eleitoral, quando destacou que a acusação propalada na postagem combatida não foi processada e julgada na Justiça Criminal, evidenciando a leviana disseminação da informação, a qual, se não desconsiderada, pode impactar negativamente a imagem do candidato.*

*Considerando também que a defesa apresentada pelo representado, que sustenta a legalidade da publicação e a ausência de inverdade nas informações veiculadas, está em desacordo com o princípio*



*de que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, especialmente em um contexto eleitoral. A proteção à honra e à imagem dos candidatos é essencial para assegurar um pleito democrático e justo. A mera referência a informações veiculadas por veículos de comunicação, ainda que fossem verdadeiras, não exime da responsabilidade de não propagar acusações que possam ser consideradas ofensivas e que não se sustentam perante a Justiça.*

*A análise do conteúdo veiculado revela que o representado atribuiu ao representante a prática de crimes ainda não processados pela Justiça Criminal, como o homicídio culposo e a omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante.*

*Além disso, a publicação possui claro potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, ao influenciar negativamente a opinião dos eleitores sobre o candidato com base em acusações infundadas e sem decisão judicial transitada em julgado.*

*A conduta do representado extrapola os limites da crítica política legítima e adentra o campo das agressões pessoais, causando danos à honra e à imagem do representante, bem como à lisura do processo eleitoral.*

A publicação impugnada, veiculada à época no link "<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-caminho-de-encontro-com-bolsonaro-candidato-em-pelotas-atropela-e-mata-idoso-dificulta-indenizacao-e-irmao-da-vitima-se-suicida/>", foi escrita sob o título *Candidato bolsonarista em Pelotas atropela e mata idoso, nega indenização, e irmão da vítima se suicida.*

A representada, ora recorrente, alega que a matéria impugnada não imputaria o cometimento de crimes ao recorrido, *apenas informa que o Recorrido está sendo investigado e narra os fatos que são corroborados pelos autos nº 5025219-62.2024.8.21.0022*, no seu entender, incontroversos. Aduz não ter falado em omissão de socorro, *Mas mesmo que falasse, há provas de que o candidato abandonou o local conforme Laudo Pericial de Acidente de Trânsito.*

Pois bem.

Se, por um lado, o exercício do direito de liberdade de expressão possui matriz constitucional, verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito, por certo também é que tal exercício há de ser realizado com responsabilidade e fidedignidade. Dito de outro modo, a "livre manifestação do pensamento" não pode, obviamente, deturpar fatos.

Segundo a jurisprudência do TSE, *a restrição à propaganda eleitoral deve ocorrer de modo excepcional, limitada às hipóteses em que caracterizada a divulgação de fato inverídico, descontextualizado ou de existência de grave ofensa à honra e à imagem de candidato, sob pena de comprometimento do direito do eleitor ao acesso à informação* (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral n. 060012451/SP, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 27.02.2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico n. 32, data 10.3.2025).

Nestas balizas, analiso o feito.



Ocorreu, é certo e infelizmente, a morte por atropelamento.

Inicialmente, a manifestação da recorrente não seria irregular. Se circunscreveu à reprovação ética do comportamento do então candidato MARCIANO - a escolha de prosseguir viagem, em detrimento de acompanhar o desfecho trágico do acidente no qual se envolvera:

*Seu Jairo não morreu na pista da estrada. Foi levado com vida para o hospital, em estado muito grave. Marciano Perondi, que é de Caxias de Sul e disputa sua primeira eleição em Pelotas, não se preocupou em acompanhar o pelotense e sua família. Na realidade, simplesmente não se preocupou com nada. Ele manteve a agenda com o ex-presidente, seguiu viagem para Porto Alegre, para o encontro com seu capitão.*

(...)

*Enquanto seu Jairo seguia entre a vida e a morte de ambulância para o hospital, o candidato seguiu viagem sem esperar a chegada da polícia.*

Tal postagem não manifestou pensamento, e sim afirmou como fato ocorrido uma situação ainda sob escrutínio policial.

Ou seja, manifestação dentro dos limites do exercício regular do direito constitucional de liberdade de expressão - ainda que de forma ácida.

Todavia, a par disso, a reportagem vincula o suicídio do irmão da vítima ao acidente ocorrido e refere uma alegada "pressão" exercida por PERONDI sobre os familiares da vítima: pô

*Nada disso abalou Perondi, que permaneceu em campanha. Buscando se esquivar de uma possível indenização à família de Jairo, também resolveu pressioná-los.*

(...)

*Após o ocorrido, Carlos Alberto "sucumbiu ao desânimo e ostracismo", narra a ação judicial. Em 19 de julho, onze dias após a morte do irmão, ele enviou uma mensagem de áudio à família falando em suicídio. Foi encontrado morto na Praia do Laranjal, no dia 23 de julho.*

(...)

*Até agora, porém, não pagou um centavo de indenização à família da vítima.*

Destaco que esta Casa tem examinado de modo minudente essa questão, respeitando as particularidades de cada processo. Nessa linha, o Desembargador Eleitoral Nilton Tavares da Silva, ao redigir acórdão vencedor no Recurso Eleitoral n. 0600226-20.2024.6.21.0034 - mais um feito a reproduzir parcialmente a presente matéria impugnada -, assim se pronunciou e sobre a alusão ao suicídio do irmão da vítima de atropelamento:

*E mais do que isso. No comentário, ademais, o recorrente afirma ser verdadeira a informação, sem fonte fidedigna, de que o irmão da vítima do atropelamento teria se suicidado em razão da conduta de PERONDI ao supostamente negar indenização.*



*Ou seja, o recorrente não se limitou a repetir fatos veiculados. Ao revés, foi além ao assegurar fatos imputados ao recorrido que pendiam de confirmação e, ao que se sabe, especialmente este último sequer resultou confirmado.*

Como dito naquele julgado, tal vinculação sequer resultou confirmada.

O mesmo ocorre aqui.

Assim, os conteúdos anteciparam o resultado de julgamentos não ocorridos, violando a honra e imagem do representante. E além, não se limitou a informar a existência de um pedido de indenização, mas anotou julgamento pessoal, ao comparar o valor requerido àquele arrecadado na campanha:

*Pela morte dos dois irmãos, a família cobra Perondi na Justiça uma indenização de R\$ 1.079.326,24. É menos do que a quantia arrecadada pelo bolsonarista em sua campanha até agora.*

A afirmação extrapolou a situaçãoposta para além do que as mídias, os órgãos de imprensa noticiaram.

Dante do exposto, **VOTO** por **acolher** a preliminar de tempestividade, afastar as demais prefaciais e, no mérito, negar provimento ao recurso.

**Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva - Acompanha o Relator**

**Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles**

Excelentíssimo Presidente, estimados colegas, douto representante do Ministério Público Eleitoral:

Acompanho o excelentíssimo Relator no acolhimento da preliminar de tempestividade e em afastar as demais preliminares suscitadas.

Com efeito, com relação ao mérito, divirjo da solução proposta para o caso.

Como bem destacado pelo eminente Desembargador Eleitoral VOLNEI DOS SANTOS COELHO, esta Corte, nas reiteradas vezes em que analisou representações por propaganda irregular relacionadas ao lamentável caso em que se envolveu o ora recorrido,



estabeleceu que as condutas seriam verificadas, respeitando-se as particularidades de cada processo.

Ainda, como bem lembrado, no Recurso Eleitoral n. 0600226-20.2024.6.21.0034, o voto vencedor assim se pronunciou sobre a alusão ao suicídio do irmão da vítima de atropelamento: “E mais do que isso. No comentário, ademais, o recorrente afirma ser verdadeira a informação, sem fonte fidedigna, de que o irmão da vítima do atropelamento teria se suicidado em razão da conduta de PERONDI ao supostamente negar indenização.

Ou seja, o recorrente não se limitou a repetir fatos veiculados. Ao revés, foi além ao assegurar fatos imputados ao recorrido que pendiam de confirmação e, ao que se sabe, especialmente este último sequer resultou confirmado.”

Note-se, naquele caso, que a manifestação fora considerada irregular justamente por ter o recorrente afirmado ser verdadeira a informação, sem a devida consulta a fonte fidedigna.

E, aqui, no meu entendimento, repousa a principal distinção com o presente caso.

No presente recurso, temos a veiculação de matéria jornalística em portal informativo na internet, em que o autor baseia suas afirmações a partir de peças constantes em processo judicial que tramita perante a 5ª Vara Cível de Pelotas. Verifica-se, claramente, que o autor refere suas informações a partir daquilo que a defesa dos familiares da vítima JAIRO DE OLIVEIRA CAMARGO manifestou nos autos daquele feito, inclusive, com as devidas “aspas” a deixar evidente que não se trataria de discurso próprio, como podemos ver dos trechos extraídos da matéria juntada pelo ora recorrido na exordial:

*Nada disso abalou Perondi, que permaneceu em campanha. Buscando se esquivar de uma possível indenização à família de Jairo, também resolveu pressioná-los. Tal pressão está registrada em uma ação movida pela viúva de Jairo, por sua filha, por seu irmão e por sua irmã contra o candidato. O processo foi aberto no dia 27 de julho. Tramita da 5ª Vara Cível de Pelotas.*

*Na Justiça, a defesa dos familiares conta que, ainda no período de luto e dor dos entes de Jairo, “o réu [Marciano Perondi] começou a procurar os familiares de forma ostensiva, oferecendo auxílio mínimo na tentativa de persuadi-los a não buscar a responsabilidade civil [ou seja, não buscar a Justiça em busca de uma indenização pela perda].”*

*Na Justiça, a defesa dos familiares conta que, ainda no período de luto e dor dos entes de Jairo, “o réu [Marciano Perondi] começou a procurar os familiares de forma ostensiva, oferecendo auxílio mínimo na tentativa de persuadi-los a não buscar a responsabilidade civil [ou seja, não buscar a Justiça em busca de uma indenização pela perda].”*

*Perondi foi atrás de dona Giselda, a viúva, para falar da morte de seu marido.*

*Sem ser convidado, esteve com ela e dois irmãos de seu Jairo na casa de um deles, Carlos Alberto. O idoso ficou muito irritado com a conduta de Perondi, que tratava a situação como um problema a ser resolvido para que a sua estrada à Prefeitura de Pelotas não fosse interditada pela família do ciclista morto.*



*Na ocasião, o irmão do morto tentou partir pra cima do candidato, foi contido pelos familiares, chorou, gritou, perdeu o ar, passou mal, precisou sentar. Marciano Perondi foi embora e continuou em campanha.*

*Após o ocorrido, Carlos Alberto “sucumbiu ao desânimo e ostracismo”, narra a ação judicial. Em 19 de julho, onze dias após a morte do irmão, ele enviou uma mensagem de áudio à família falando em suicídio. Foi encontrado morto na Praia do Laranjal, no dia 23 de julho”.*

Aqui, não vislumbo a ocorrência de qualquer hipótese caracterizadora de má-fé ou desídia por parte do veículo ora recorrente, visto que a matéria fora publicada tendo por fonte principal declarações públicas e informações constantes em processo judicial, situação que fora devidamente destacada pelo autor do texto.

Portanto, tenho que a matéria não revela excessos à liberdade de expressão, ambiente no qual, várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e contrapostas, caracterizando verdadeiro processo de formação do pensamento da sociedade; devendo, no mérito, o recurso ser provido para que a representação seja julgada improcedente.

É como voto, senhor Presidente.

**Desa. Eleitoral Caroline Agostini Veiga - Acompanha o Relator**

**Des. Federal Leandro Paulsen - Acompanha a divergência**

**Desa. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez - Acompanha o Relator**





Assinado eletronicamente por: VOLNEI DOS SANTOS COELHO 26/09/2025 17:34:56  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600227-05.2024.6.21.0034